Município de Céu Azul
Prefeitura Municipal

Memorando 9- 278/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SE - Secretaria de Educação

Data: 06/05/2022 às 10:16:23

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SE, SE-DE, SE-DE-DCS

Contratação de serviços pedagógicos do Setor Pedagógico da AMOP, para Formação Inicial e Continuada dos profissionais do Magistério para o ano de 2022.

bom dia!

segue o parecer jurídico para fins de contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação consoante solicitado.

att.

_

Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Inexigibilidade_16_2022.pdf

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94B7-FADF-0C25-69C8 e informe o código 94B7-FADF-0C25-69C8

PARECER JURÍDICO

Processo nº 109/2022 – Inexigibilidade 16/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços pedagogicos do Setor Pedagogico da AMOP - Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, para Formação Inicial e Continuada dos profissionais do Magistério para o ano de 2022. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 25 c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Possibilidade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação concernente à inexigibilidade de licitação para a **Contratação de serviços pedagogicos do Setor Pedagogico da AMOP - Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, para Formação Inicial e Continuada dos profissionais do Magistério para o ano de 2022**.

Usam, como justificativa, que o treinamento a ser ministrado, possui especificidade e didática únicas, compreendendo objeto singular, estando fundamentada, por conseguinte, nos termos do Artigo 13, inciso VI e Artigo 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93, enquadrando ainda a contratação no Inciso II do Art. 24, decorrente do valor enquadra-se nos limites de dispensa de licitação.

Ademais, destaca o órgão Consulente que a formação Inicial Continuada das Equipes de Ensino, Professores da Rede Municipal de Ensino, conforme estabelece a Lei Federal Nº 9.394 de 1996, Art. 61, incisos I, II e III e Art. 62 e pelo Plano Nacional

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94B7-FADF-0C25-69C8 e informe o código 94B7-FADF-0C25-69C8

de Educação, aprovado em 25 de junho de 2014, tendo vigência de 2014 a 2024, também pelo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Céu Azul, Lei Nº 1.947/2018, é essencial, bem como prevê a garantia de formação continuada aos servidores do Magistério.

Justifica-se, ainda, a presente solicitação de formação aos Profissionais da Educação, pelo fato de a Secretaria Municipal de Educação utilizar o Currículo Básico para a Escola Pública Municipal da Região Oeste do Paraná, elaborado por equipe de profissionais da AMOP e professores dos municípios integrantes da referida Instituição, sendo, portanto, proposta pedagógica única, não existindo moutra empresa, associação, instituto ou outra entidade que execute os serviços solicitados, bem como, a instituição citada, dispõe de profissionais capacitados e integrados à proposta pedagógica do Município.

Informa que a formação inicial e continuada dos professores garantida por Lei, também leva em consideração o treinamento dos professores da rede municipal de ensino, com o objetivo de formação continuada das equipes de ensino, através do Plano de Trabalho apresentado, de forma a atender as peculiaridades da região.

Por fim, informa que a estimativa de custos a serem dispendidos para a formação do corrente ano , está orçada em R$ 4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais) nas áreas de Educação Infantil e demais formações necessárias para uma Gestão Educacional de qualidade, conforme orçamento em anexo. O valor orçamentário citado, será pago pela Despesa 4124, Fonte 103 5%.

Assim, fundamenta-se a necessidade de promover o treinamento proposto para buscar a qualificação e motivação dos servidores públicos a seara educacional da Administração Municipal de Céu Azul.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94B7-FADF-0C25-69C8 e informe o código 94B7-FADF-0C25-69C8

O processo 109/2022 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- *Folder* do curso a ser contratado;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94B7-FADF-0C25-69C8 e informe o código 94B7-FADF-0C25-69C8

prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 13 e 25 da lei em comento:

> Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> (...)
>
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> ...

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94B7-FADF-0C25-69C8 e informe o código 94B7-FADF-0C25-69C8

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II,c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma.

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

" as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso li (Decisão 439198 plenário. Sessão 1510711998. DOU 2310711998"

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de .cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

"(...). Nesse sentido. defendo a possibilidade de inexibilidade de licitação. na atual realidade brasileira. estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (. . .}. Assim. desponta. a meu ver , com clareza que a inexiqibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral. sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador."

Tais condições legais pra a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União :

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.66611993, decorre da presença simultânea de três requisitos : serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do caput do artigo 25 da lei nº 8666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94B7-FADF-0C25-69C8 e informe o código 94B7-FADF-0C25-69C8

> [...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda ei uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marcai Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigirsubmissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador,que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes.[grifo nosso]

A inviabilidade de competiçao na contratação de cursos não reside, de *per si*, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva. o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

> (...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como
> admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a
> escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)

> (...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos (TCU- Decisão nº 747/97).

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incomparáveis.

Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada.

Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto.

Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94B7-FADF-0C25-69C8 e informe o código 94B7-FADF-0C25-69C8

reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que cursos de capacitação encaixam-se nos art.25,11 c/c o inciso art.13,VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93

IV – CONCLUSÃO

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise para a **Contratação de serviços pedagogicos do Setor Pedagogico da AMOP - Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, para Formação Inicial e Continuada dos profissionais do Magistério para o ano de 2022**, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que cursos de capacitação encaixam-se nos art.25,II c/c o inciso art.13,VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 6 de maio de 2022.

_____

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94B7-FADF-0C25-69C8 e informe o código 94B7-FADF-0C25-69C8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 94B7-FADF-0C25-69C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 06/05/2022 10:17:01 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/94B7-FADF-0C25-69C8